

SEÇÃO III - PODER JUDICIÁRIO

SUPERIOR TRIBUNAL ELEITORAL MAÇÔNICO



LIBERDADE – IGUALDADE – FRATERNIDADE
Grande Oriente do Brasil
SUPERIOR TRIBUNAL ELEITORAL

PROCESSO	022/2023
REQUERENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL MAÇÔNICO
REQUERIDO	OLIMPIO ANTONIO MAIA ABREU CIM 197.536; PEDRO DE BRITO CIM 251274; CLESCIO CESAR GALVÃO CIM 252.643
OBJETO	PEDIDO DE ABERTURA DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO DE LIMINAR
RELATOR	MINISTRO ANDRÉ ABREU BINDÉ

DESPACHO

Trata-se de Pedido de Abertura de Investigação Judicial, com pedido liminar, formulado pela Ministério Público Federal Maçônico do Grande Oriente do Brasil, em face dos candidatos aos cargos de Grão-Mestre e Grão-Mestre Adjunto do Grande Oriente do Brasil – Minas Gerais, Irmãos Olímpio Antonio Maia Abreu – CIM 197.536 e Pedro de Brito – CIM 251.274, como também, contra o Grão-Mestre do Grande Oriente do Brasil Minas Gerais, Eminentíssimo Irmão Clésio César Galvão – CIM 252.643.

Conforme demonstra o requerente em sua exordial, durante o processo de campanha eleitoral de 2023, o Grão-Mestre do GOB/MG, Eminentíssimo Irmão Clésio César Galvão, gravou e divulgou vídeo em favor das candidaturas dos Irmãos Olímpio Antonio Maia de Abreu e Pedro de Brito, utilizando os paramentos de Grão-Mestre do GOB/MG e postou o vídeo no canal institucional do GOB/MG – inclusive com logomarca do GOB/MG.

SGAS – Avenida W5 Quadra 913 - Conj. H – Asa Sul – Cep 70.390-130
Fone: (61) 3034-9800 (ramal 9868) – Fax (61) 3034--9855 – e-mail: eleitoral@gob.org.br



LIBERDADE – IGUALDADE – FRATERNIDADE
Grande Oriente do Brasil
SUPERIOR TRIBUNAL ELEITORAL

O Procurador-Geral do MPFM, Eminentíssimo Irmão Osvaldo Luís Zago, anexou inicial ata notarial contendo a degravação do vídeo, bem como *link* para acesso e visualização do material divulgado nas redes oficiais do GOB/MG. Requereu, em síntese, que seja avocada a competência ao STEM e admitido o processamento da presente investigação, com a suspensão da proclamação, diplomação ou posse dos eleitos para o cargo de Grão-Mestre e Grão-Mestre Adjunto do GOB/MG; e no mérito, que seja cassado o registro da candidatura dos dois candidatos integrantes da chapa, em tese, favorecida pela atuação do Grão-Mestrado GOB/MG.

É o relatório. Passo à decisão.

Preliminarmente, cabe analisar o pedido de avocação proposto pelo *parquet*.

A avocação de competência é situação excepcional, prevista no art. 141 do Regimento Interno do Superior Tribunal Eleitoral Maçônico do GOB. Além disso, o rol de legitimados para proposição é igualmente determinado.

Vale destacar que o pedido de avocação deverá ser realizado por qualquer mestre maçom com interesse legítimo, pelo Ministério Público, pelos Presidentes dos Tribunais Eleitorais, pelo Grão-Mestre Geral, pelos Grão-Mestres Estadual ou do Distrito Federal, ou de ofício pelos Ministros. Presente no caso, portanto, a legitimação ativa para o requerimento de avocação da matéria ao STEM.

Importante registrar, igualmente, que a avocação só tem cabimento quando identificados sérios indícios de parcialidade ou de quebra das garantias constitucionais no eventual julgamento com relação às eleições.



LIBERDADE – IGUALDADE – FRATERNIDADE
Grande Oriente do Brasil
SUPERIOR TRIBUNAL ELEITORAL

Nessa toada, relevante esclarecer que o Tribunal Eleitoral Estadual do Grande Oriente de Minas Gerais, nos autos do processo 011/2023, descumpriu decisão liminar concedida para inclusão igualitária dos candidatos na cédula eleitoral – o que ensejou, naquele processo, nova manifestação do MPFM e a reiterada decisão do relator a menos de 72h da abertura das sessões eleitorais, no dia 11 de março de 2023.

Cumpra registrar também que a ausência de manifestação do Ministério Público Estadual quanto ao vídeo publicado, bem como, a ausência de determinação para a retirada do vídeo do site (canal do Youtube do GOB/MG) por parte do Tribunal Eleitoral Estadual, evidenciam uma possível anuência com a atuação do Poder Executivo no sentido de favorecimento a uma das chapas participantes do processo.

Ainda, para justificar a avocação do presente processo, é fundamental a percepção de que, em razão do eventual uso da administração do Grande Oriente do Brasil – Minas Gerais, é indicado que seja o processo avocado a este Egrégio Superior Tribunal Eleitoral, como forma de afastar qualquer possibilidade de influência ou suspeição no julgamento.

Pelo exposto, fica evidente a necessária avocação do processo.

Quanto ao uso da máquina administrativa do Grande Oriente do Brasil Minas Gerais em favor de determinada chapa nas eleições para Grão-Mestre Estadual naquele Oriente, referida questão é relevante e merece ser analisada em instrumento próprio, qual seja, o procedimento de investigação.

A ocorrência dessa utilização da esfera administrativa, caso efetivamente caracterizada, constitui desigual tratamento entre as candidaturas. Como é sabido, a



LIBERDADE – IGUALDADE – FRATERNIDADE
Grande Oriente do Brasil
SUPERIOR TRIBUNAL ELEITORAL

legislação eleitoral profana, por exemplo, veda àqueles que desejam concorrer à reeleição ou eleger um sucessor a utilização administrativa do Estado. O que por analogia, aplicamos nas eleições internas do GOB.

Não é permitido usar material ou serviço custeado pela Administração Pública, por exemplo. Despesas com publicidade oficial também são restritas em períodos eleitorais, conforme a legislação profana sobre eleições (Lei nº 9.504/97), o que por si tipificam gênero de abuso de autoridade. Nessa linha, relevante registrar a previsão expressa no inciso I do art. 26 da Resolução STEM 004/2022:

Art. 26. São condutas vedadas aos candidatos no período eleitoral:

I – Utilizar a publicidade, publicações, materiais ou imóveis pertencentes aos Poderes ou entidades maçônicas, como forma de divulgação ou promoção pessoal do candidato;

Nesse sentido, identificando o *fumus boni juris* como a possibilidade plausível da ocorrência de dano ao processo eleitoral em razão da divulgação de vídeos institucionais em favor de candidatos, bem como o *periculum in mora*, verificado no eventual prejuízo decorrente da ausência da prestação de tutela jurisdicional, qual seja, a continuidade da diplomação e posse sem a efetiva certeza da lisura do processo eleitoral, entendo que cabível a **concessão de liminar com efeito de suspensão da diplomação e da posse para os cargos de Grão-Mestre Estadual e Grão Mestre Estadual Adjunto do Grande Oriente do Brasil Minas Gerais**, no estágio em que se encontra, até decisão ulterior no presente processo.

Determino a publicação da presente decisão, bem como a intimação, no prazo de 15 dias para apresentação de defesa e/ou esclarecimentos, se assim desejarem, dos requeridos, do Grão-Mestre Estadual GOB/MG, do Presidente do Tribunal Eleitoral Estadual do GOB/MG e do MPFM.

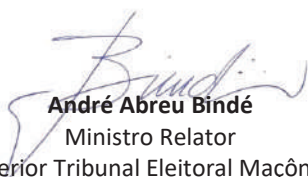
SGAS –Avenida W5 Quadra 913 - Conj. H – Asa Sul – Cep 70.390-130
Fone: (61) 3034-9800 (ramal 9868) – Fax (61) 3034--9855 – e-mail: eleitoral@gob.org.br



LIBERDADE – IGUALDADE – FRATERNIDADE
Grande Oriente do Brasil
SUPERIOR TRIBUNAL ELEITORAL

À Secretaria do Superior Tribunal Eleitoral Maçônico para cumprimento.

Or.: de Brasília/DF, 11 de abril de 2023.



André Abreu Bindé

Ministro Relator
Superior Tribunal Eleitoral Maçônico
Grande Oriente do Brasil

ANDRE

ABREU BINDE

Assinado de forma
digital por ANDRE
ABREU BINDE
Dados: 2023.04.11
08:27:17 -03'00'

SGAS –Avenida W5 Quadra 913 - Conj. H – Asa Sul – Cep 70.390-130
Fone: (61) 3034-9800 (ramal 9868) – Fax (61) 3034--9855 – e-mail: eleitoral@gob.org.br